

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 019.146/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Responsável: Genilda Souza Lopes (CPF 110.664.153-15).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS INEPTA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhida pelos dirigentes daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU :

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Genilda Sousa Lopes, CPF 110.664.153-15, prefeita municipal de Santa Quitéria do Maranhão no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 231), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos repassados à municipalidade no exercício de 2003 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC).

HISTÓRICO

2. O processo recebeu instrução inicial à peça 6, onde foram historiados os fatos relacionados à presente TCE, e proposta a citação da responsável em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos à prefeitura municipal de Santa Quitéria do Maranhão exercício de 2003, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC), e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos mesmos, face à seguinte impropriedades/irregularidades verificadas nas prestações de contas apresentadas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986: o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Quitéria do Maranhão, integrante das respectivas prestações de contas, não estava assinado pelo seu presidente ou vice-presidente, conforme determinava a Resolução CD/FNDE nº 35/2003.

3. A citação foi autorizada com base na competência delegada pelo Relator (art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA nº 1, de 31 de outubro de 2011) e subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA nº 2, de 29/1/2014 (v. Despacho à peça 7).

4. A citação consumou-se por meio do Ofício 1844/2014-TCU/SECEX-MA (peça 9), encaminhado ao endereço do responsável constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme consulta que constitui a peça 8 dos autos. A correspondência foi entregue no endereço do destinatário em 7/7/2004, conforme comprova o Aviso de Recebimento à peça 10.

EXAME TÉCNICO

5. A Sra. Genilda Sousa Lopes recebeu pessoalmente o expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, sendo, portanto, válida a sua citação. Entretanto, não recolheu o débito a ela imputado e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. As impropriedades/irregularidades apontadas nesta TCE são graves, na medida em que introduzem vícios insanáveis na prestação de contas apresentada, impedindo que seja demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, para a execução de ações no âmbito do PNAE e PNAC.

8. Como destacado na instrução anterior, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

9. Além disso, é mister que as contas sejam prestadas na forma prescrita nas normas legais e regulamentares, sob pena de o gestor não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos. No presente caso, foi descumprido requisito estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 35, de 1º/10/2003, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do PNAE/PNAC, conforme detalhado na Seção “Exame Técnico” da instrução precedente.

10. A prestação de contas dos recursos destinados à merenda escolar se dá de forma simplificada, mediante o preenchimento de formulários encaminhados ao FNDE, o qual reservou aos conselhos de alimentação escolar papel relevante no controle da aplicação desses recursos. Dada essa relevância, o FNDE disciplinou, por meio da Resolução CD/FNDE 35/2003, a constituição desses conselhos, bem como quais representantes deveriam presidi-lo, de modo a garantir a necessária autonomia e independência em relação aos gestores municipais. Além disso, o FNDE incluiu, como peça fundamental da prestação de contas, o parecer emitido pelo CAE, fato que obriga os gestores a submetê-la à análise e aprovação do referido conselho.

11. No presente caso, foi constatado que os pareceres supostamente emitidos pelo Conselho de Alimentação Escolar de Santa Quitéria do Maranhão nas prestações de contas do PNAE/2003 e do PNAC/2003 foram assinados pela Sra. Sâmia Coelho Moreira, representante do Poder Executivo Municipal, e não pelo então Presidente, Sr. Luís Carlos L. da Silva (v. consulta à peça 4), em desconformidade com o que estabelecia a Resolução CD/FNDE nº 35/2003. Esse fato macula a prestação de contas, já que o atestado de regularidade inserto no parecer do CAE é inapto para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, por estar assinado por membro que não tinha legitimidade para fazê-lo, já que representava a própria gestão atestada.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia da Sra. Genilda Sousa Lopes, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito pela totalidade dos recursos recebidos pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão para execução do PNAE e do PNAC no exercício de 2003, uma vez que os documentos apresentados à guisa de prestação de contas são inaptos para comprovar a boa e regular aplicação desses recursos. Pelos mesmos fatos, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento do valor correspondente ao débito apurado nesta TCE, bem como da multa aplicada ao responsável, além do caráter pedagógico do procedimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam julgadas irregulares as contas do Sra. Genilda Sousa Lopes, CPF 110.664.153-15, ex-Prefeita Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
20.841,60	25/02/2003
20.841,60	24/05/2003
20.841,60	25/06/2003
20.841,60	26/07/2003
20.841,60	01/09/2003
20.841,60	01/10/2003
20.841,60	29/10/2003
20.841,60	27/11/2003
655,20	26/06/2003
655,20	25/07/2003
884,52	01/09/2003
917,28	28/09/2003
917,28	22/10/2003
917,28	24/11/2003

b) aplicar a Sra. Genilda Sousa Lopes, CPF110.664.153-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.